



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.012137/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-009.277 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente NORSA REFRIGERANTES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DACON. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Encontra-se hoje pacificado neste Conselho o entendimento de que as regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (art. 150, § 4º e art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de restituição/compensação pelo contribuinte.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a liquidez e certeza do direito creditório, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento ex officio.

FINSOCIAL. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. OPERAÇÕES ANTERIORES À LEI Nº 9.779/1999. POSSIBILIDADE.

Antes da edição da Lei nº 9.779/1999, apuração e o recolhimento do Finsocial era realizado de forma descentralizada.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo decisão transitada em julgado que determine a aplicação dos expurgos inflacionários ao montante a ser restituído/compensado, não há como a autoridade administrativa se afastar de seu fiel cumprimento.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo que seja considerada a apuração e recolhimento da contribuição para o Finsocial de modo descentralizado. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de

Oliveira Lima que dava provimento parcial em maior extensão. Manifestou intenção de declarar voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Cuidam os autos da apreciação de declarações eletrônicas de compensação que foram submetidas a [...] tratamento manual em processo administrativo, PER/DCOMP's anexos às fls. 04/11, vinculados à ação judicial de nº 1998.40.00.002238-9, da 1ª Vara da Justiça Federal no Piauí, [...] relacionados [...] tal como consta à fl. 131.

2. Consta, ainda, às fls. 131 e 132 que:

[...]

Conforme consignado no PER/DCOMP com informação do crédito, nº 35641.78208.200709.1.3.57-3230 (fls. 04/07), o interessado pretende compensar débitos insertos em pedidos eletrônicos de compensação, com suposto crédito de R\$ 1.858.658,26 (atualizado até 27/09/2007). Aduz no pedido que o referido crédito provém de ação judicial nº 1998.40.00.002238-9, da 1ª Vara da Justiça Federal no Piauí. Informa, também, que a decisão teria transitado em julgado em 09/05/2006 (fls. 05).

Junto ao pedido de habilitação (nº 10380.011673/2006-15), o contribuinte anexou planilhas, repetidas 92/98 do processo ora em análise, indicando: período de apuração, base de cálculo, alíquota, valor devido, valor pago, crédito original, atualização e crédito atualizado.

Em face da análise a ser empreendida, através da Intimação nº 962/2010, foi solicitada a seguinte documentação e providências (fls. 14):

a) Documentos de Arrecadação (DARF's) de FINSOCIAL concernentes ao período acima;

b) Demonstrativo constando a base de cálculo do FINSOCIAL; alíquota do FINSOCIAL à época; valor do FINSOCIAL pago; valor do FINSOCIAL devido à alíquota de 0,5%; valor do crédito originário, índice de correção; valor do crédito corrigido;

c) Cópia em meio magnético do demonstrativo referente ao item anterior (Office 2000).

Em atenção ao Termo de Intimação supra, o contribuinte apresentou a documentação de fls. 15/98.

[...]

2.1. Eis a decisão *a quo* que resultou da análise das declarações de compensação (fls. 131 a 135):

[...]

Com o advento das Leis n.º 7.689/88; 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, o Finsocial sofreu diversas alterações, inclusive majorando sua alíquota. Ocorreu que, as alterações provocadas pelas leis ordinárias supra citadas vieram a contrariar normas e princípios constitucionais, segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O contribuinte recolhia a contribuição ao Finsocial à base 0,5% sobre o faturamento mensal de suas atividades, percentual este que foi elevado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para 1% pelo artigo 7º da Lei n.º 7.787/89; para 1,2% pelo art. 1º, da Lei n.º 7.894/89; e, finalmente, para 2% pelo art. 1º, da Lei n.º 8.147/90.

Tais aumentos de alíquotas do FINSOCIAL foram alvos de milhares de mandados de segurança, pelos quais inúmeros contribuintes se rebelaram contra tais elevações tidas como inconstitucionais.

Em razão disso, em data de 16.12.92 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando Recurso Extraordinário interposto pela União, negou, por maioria de votos, provimento àquele recurso, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei n.º 7.689, de 15.12.88; do art. 7º da Lei n.º 7787, de 30.06.89, do art. 1º, da Lei n.º 8.147, de 28.12.90.

Da decisão supra decorre que todos os recolhimentos feitos pelos contribuintes desde a edição da Lei n.º 7.787 a título de contribuição ao FINSOCIAL, até abril/92, data de sua extinção (Lei Complementar 70/91), foram excessivos.

*Dada a manifesta inconstitucionalidade da exação em tela, o interessado impetrou a ação judicial n.º 1998.40.00.002238-9; que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Piauí. Informa, também, que a decisão teria transitado em julgado em **09/05/2006** (fls. 05), fato confirmado através da análise do processo n.º 10380.011673/2006-15.*

Não merece reparos, pois, o pedido de compensação do direito creditório de Finsocial, com débitos de Cofins, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade Constituição Federal de 1988, ou seja, das exigências acima do 0,5%. Merece, entretanto, analisar, à vista da documentação apresentada, qual o montante a que faz jus o contribuinte.

Assim, para definir a base de cálculo do FINSOCIAL indevidamente cobrado se faz necessário o cotejo das bases de cálculo da contribuição, bem como dos recolhimentos indevidamente majorados, conforme planilhas às fls. 92/98.

Os valores das bases de cálculo e dos recolhimentos insertos nas planilhas de fls. 92/98, após conferência, não mereceram maiores reparos, à exceção do pagamento de fls. 77, PA 12/1990, no valor de Cr\$ 389.002,10, não confirmado nos arquivos da RFB, conforme Despacho às fls. 107.

Os levantamentos supra foram condensados nos demonstrativos de fls. 117/118, cujo resultado aponta os valores originários indevidamente recolhidos da matriz e suas cinco filiais.

*De posse desses valores, foi alimentada a planilha eletrônica "Crédito Tributário Sub Júdice - CTSJ" (fls. 120), e após calculados os valores atualizados do FINSOCIAL indevidamente pago no período de 01/09/1989 a 31/03/1992 (fls. 121/122), consolidando-os até a data da transmissão do PER/DCOMP (20/07/2009). Segundo a aludida planilha eletrônica, verifica-se que o contribuinte faz jus ao valor de **Cr\$ 1.573.436,24**.*

Mister ressaltar que, os cálculos seguem os critérios de autoria da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da RFB, onde foram computados os mesmos

parâmetros determinados pela Sentença Judicial, inclusive os expurgos inflacionários do IPC e IN PC (vide planilhas 92/98).

*Em face do exposto, nos termos da legislação aplicável, [...] [assim decidiram as Autoridades Fiscais]: a) **RECONHECER** o direito creditório no valor de **R\$ 1.573.436,24 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, atualizados até **20/07/2009**, acrescidos de juros SELIC, a partir desta data, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 da Lei nº 9.532/97 de conformidade com o artigo 72 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008;*

*b) **HOMOLOGAR EM PARTE** as Compensações objeto dos PER/DCOMP's **nº 35641.78208.200709.1.3.57-3230 e 20589.03711.190809.1.3.57-6004** (fls. 04/11), até o limite do crédito acima reconhecido.*

[...]

3. Irresignada contra o despacho decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade (fls. 148 a 172). Eis, a seguir, fragmentos dessa peça que tratam de matérias preliminares:

[...]

13. [...] sabendo-se que a Manifestante foi intimada do Despacho Decisório por A.R., em 07/11/2012, resta constatado a obediência do prazo legal pela Impugnante até a data de 07/12/2012.

[...]

19. [...] como preliminar à apreciação das razões de fato e de direito aduzidas pelo contribuinte, e em obediência ao art. 151, III, do CTN, requer-se que todos os valores exigidos como "compensação a maior" nos presente autos, sejam declarados com exigibilidade suspensa para todos os fins de direito, até o "trânsito em julgado" do presente processo administrativo, não sendo óbice à regularidade fiscal do contribuinte, nos exatos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

[...]15. [...] quisesse a Autoridade Administrativa levantar em seu favor débitos do contribuinte relativos ao FINSOCIAL na forma das legislações válidas, deveria tê-lo feito por intermédio de lançamento tributário de ofício, dentro do prazo do art. 150, § 4º do CTN (quando tivesse ocorrido antecipação de recolhimento), seja no prazo do art. 173 do CTN, quando simplesmente tal valor estivesse em aberto.

16. [...] o levantamento de valores negativos (débitos) contra o contribuinte, só poderia se dar até 03/1997 através de lançamento de ofício, ou seja, cinco anos após o último dos fatos geradores. Se o fisco não se desvencilhou dessa obrigação nesse prazo, não seria agora, dezenove (19) anos após o último dos fatos geradores, que poderia fazer esse lançamento e reduzir os pretensos débitos dos créditos do contribuinte.

17. [...] se dentro do presente processo, que foi gerado exclusivamente a pedido do contribuinte dentro do seu prazo de restituição, se está a pedir **devolução de pagamentos a maior e consequente compensação**, somente nos meses em que isso tiver ocorrido é que cabe à autoridade administrativa averiguar a base de cálculo e o recolhimento respectivo. Do mesmo modo, sempre que não houver pagamento a maior, não seria nos autos de um pedido de restituição feito pelo contribuinte que isso seria aferido.

18. [...] **devem ser excluídos os pretensos "débitos" só agora averiguados pela Autoridade, em todas as competências que em que o "crédito original apurado" é negativo, isto é, não há valores a restituir.**

19. Tais valores só agora invocados pelo Fisco, por não se tratarem de crédito restituível, bem como não tendo sido lançados tempestivamente pelo no prazo do art. 150, § 4º e art. 173, ambos do CTN, não devem ser abatidos dos créditos em restituição nos presentes autos, conforme já reconhecido pela jurisprudência do próprio Conselho

de Contribuintes, da qual destacamos os acórdãos n.º 101-96377, da 1ª Câmara em 18/07/2007, e o n.º 108.09643, da 1ª Câmara, em 02/03/2009:

[...]

[...] Sendo assim, com base nas expressas disposições dos arts. 145, I, 149, IV e VIII, do CTN, bem assim como nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que impõem o dever da autoridade administrativa rever de ofício seu atos eivados de "erro de fato" ou de direito, como se dá no presente caso, pede-se a declaração de que estão extintos por decadências todos os valores de FINSOCIAL negativos no período de apuração dos créditos, conforme dicção do art. 156, V do CTN, o que implica em que nada há a compensar a esse título, não podendo ser abatidos dos créditos em restituição [fl. 159].

[...]

3.1. Relativamente às questões de mérito, eis os seguintes fragmentos da Manifestação de Inconformidade:

[...]

20. [...] ao apreciar o pedido de restituição/compensação, a Autoridade Administrativa afirmou que alguns dos valores das bases de cálculo e dos recolhimentos informados pela empresa contribuinte não foram confirmados pela Receita Federal, vejamos:

"Os valores das bases de cálculo e dos recolhimentos insertos nas planilhas de fls. 92/98, após conferência, não merecem maiores reparos, à exceção do pagamento de fls. 77, PA 12/1990, no valor de **Cr\$ 389.002,10, não confirmado nos arquivos da RFB**, conforme despacho às fls. 107."

[...]

27. [...] o DARF não reconhecido pela Receita Federal encontra-se devidamente autenticado pelo Banco Itaú, Agência 081, código de autenticação ROY4, com pagamento em 15 de janeiro de 1991, conforme se colaciona [vide fl. 161]: [...]31. [...] o contribuinte cumpriu devidamente suas obrigações, quais sejam: o preenchimento correto do Documento de Arrecadação, seu pagamento em instituição financeira competente e idônea para recolher o tributo em análise, bem como o armazenamento do comprovante de recolhimento, para posterior fiscalização.

32. [...] o Fisco não pode punir a empresa ora Impugnante por uma ausência de informação que não é de obrigação do contribuinte, uma vez que os órgãos responsáveis pela divulgação e guarda da informação são as instituições financeiras responsáveis pelo recolhimento das receitas federais, bem como a própria RFB.

3.2. Outra questão de mérito é aduzida pela Contribuinte:

[...] é inadmissível a reunião das bases de cálculos de diversos estabelecimentos para fins de apuração do FINSOCIAL, pois é de conhecimento elementar que somente **com a Lei n.º 9.779/99** é que arrecadação de tributos passou a ser centralizada no estabelecimento matriz do contribuinte.

[...] fazer diferente seria contrariar a plena vinculação a que está submetida a cobrança de tributo (vide art. 3º do CTN), o que jamais se admite no direito pátrio e pode até mesmo ser reconhecido ex officio, ao teor das Súmulas n.º 346 e 473 do STF.

[...] é inadmissível que os DARFs de diversos estabelecimentos em períodos anteriores à Lei n.º 9.779/99 sejam reunidos num único estabelecimento, pois a apuração do débito do FINSOCIAL, e igualmente do devido pagamento, era por cada estabelecimento do contribuinte. Novamente, agir como fez a Douta Autoridade administrativa, é uma afronta direta ao teor do art. 3º do CTN, e por isso pode e deve ser corrigido até mesmo de ofício [fl. 162].

3.3. Uma terceira questão de mérito é trazida à baila pela Contribuinte:

33. [...] constata-se que o Fisco corrigiu os créditos da Impugnante somente com base na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF n.º 08 de 1997.

[...]

37. O exame da jurisprudência nos leva à conclusão de que a correção monetária deve não só incidir a partir do pagamento indevido, como também deve significar a devolução do capital com o mesmo poder aquisitivo, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito, motivo pelo qual a compensação deve se proceder com valores plenamente corrigidos, incluindo-se nela todos os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência pátria, ou, no mínimo, os termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997.

38. Nesse sentido, o Egrégio Conselho de Contribuintes, por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, entende ser necessária a incidência dos expurgos inflacionários pacificados pelo Judiciário, não mencionados na Resolução n.º. 202-01.123, **em acréscimo** à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar n.º. 08, de 27/06/1997 [...].

[...]

39. [...] para que corresponda ao melhor direito, à Norma de Execução n.º 08/1997 têm de ser incluídos os índices de expurgos inflacionários reconhecidos e consolidados na jurisprudência pátria.

40. Caso a inclusão desses índices de expurgos inflacionários reconhecidos na jurisprudência pátria, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03/07/2001, aos cálculos que foram feitos com base na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF n.º 08 de 1997, não haverá um centavo sequer de "compensação a maior" resultante em ausência de "pagamento ou que o pagamento efetuado não foi suficiente para liquidar o processo".

3.4. Por fim, apresenta a Contribuinte pedido com a finalidade de [...] homologar-se as compensações já ocorridas até a presente data (valores nominais de R\$ 1.825.935,79; **COFINS de junho e julho 2009**), bem assim como disponibilizar para compensação o restante do crédito tributário ainda não compensado (R\$ 36.590,79, até 31/12/2012, conforme planilha anexa (**Doc.**) [fl. 172].

4. Eis que, por fortuna, não foram carreados aos autos as peças relativas à ação judicial a que se referem as Autoridades Fiscais ao proferirem a decisão a quo; nada obsta, no entanto, que este Julgador, obtenha tal documentação, na internet, no sítio da Justiça Federal, para fins de secundar o deslinde do litígio (vide fls. 190 a 221).”

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade a apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

COISA JULGADA. COMANDO COMPENSATÓRIO. NORMAS POSTERIORES. INAPLICABILIDADE.

Havendo decisão transitada em julgado que autoriza o encontro de contas pela compensação do indébito e estabelece os contornos de sua realização, não há como homologar compensação de forma distinta da criada judicialmente.

APURAÇÃO DO VALOR RESTITUÍVEL/COMPENSÁVEL DE FINSOCIAL. DEDUÇÃO DAS DIFERENÇAS NEGATIVAS. CABIMENTO.

No encontro de contas, não se confunde a decadência do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento de um tributo devido com a análise da certeza e liquidez do direito creditório e apuração do valor a ser restituído/compensado de FINSOCIAL dos períodos de apuração em questão. A autoridade administrativa não está constituindo um crédito tributário, mas, tão-somente, apurando o valor restituível/compensável relativo aos pagamentos de FINSOCIAL efetuados no período discutido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Havendo decisão transitada em julgado que determine a aplicação dos expurgos inflacionários ao montante a ser restituído/compensado, não há como a autoridade administrativa se afastar de seu fiel cumprimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) decadência do direito de efetuar lançamento em relação a períodos em que haveria valores negativos de Finsocial, pois em sendo o presente processo um pedido de restituição cumulada com compensação de valores pagos a maior a título de Finsocial, em todos os meses em que não houve pagamento a maior, por óbvio não há o que se levantar a título de tributo devido, se o Fisco não o fez anteriormente, no prazo que lhe era impositivo;

(ii) se era intenção da Autoridade Administrativa levantar em seu favor débitos do contribuinte relativos ao Finsocial na forma das legislações válidas, deveria tê-lo feito por intermédio de lançamento tributário de ofício, dentro do prazo do art. 150, § 4º do CTN (quando tivesse ocorrido antecipação de recolhimento), seja no prazo do art. 173 do CTN, quando simplesmente tal valor estivesse em aberto;

(iii) o levantamento de valores negativos (débitos) contra si, só poderia se dar até 03/1997 por meio de lançamento de ofício, ou seja, cinco anos após o último dos fatos geradores;

(iv) com base nas expressas disposições dos arts. 145, I, 149, IV e VIII, do CTN, bem assim como nas Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, que impõem o dever da autoridade administrativa rever de ofício seu atos eivados de "erro de fato" ou de direito, como se dá no presente caso, pede-se a declaração de que estão extintos por decadências todos os valores de Finsocial indicados como negativos no período de apuração dos créditos, conforme dicção do art. 156, V do CTN, o que implica em que nada há a compensar a esse título, não podendo ser abatidos dos créditos em restituição solicitada pelo contribuinte;

(v) é inadmissível a reunião das bases de cálculos de diversos estabelecimentos para fins de apuração do Finsocial, pois é de conhecimento elementar que somente com a Lei n.º 9.779/99 é que arrecadação de tributos passou a ser centralizada no estabelecimento matriz do contribuinte;

(vi) fazer diferente seria contrariar a plena vinculação a que está submetida a cobrança de tributo (vide art. 3º do CTN), o que jamais se admite no direito pátrio e pode até mesmo ser reconhecido *ex officio*, ao teor das Súmulas n.º 346 e 473 do STF;

(vii) é inadmissível que os DARFs de diversos estabelecimentos em períodos anteriores à Lei n.º 9.779/99 sejam reunidos num único estabelecimento, pois a apuração do débito do FINSOCIAL, e igualmente do devido pagamento, era por cada estabelecimento do contribuinte;

(viii) o Fisco corrigiu os créditos da Recorrente, somente com base na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF n.º 08 de 1997;

(ix) os índices inflacionários reconhecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97 são inferiores àqueles que a decisão judicial ordena, bem como a jurisprudência pátria entende devidos para pagamentos efetuados no período em referência,

consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03/07/2001;

(x) em virtude da ausência da atualização correta, os valores da compensação pretendida perdem o seu alcance, uma vez que, os prejuízos decorrentes do desprezo da correção monetária conduzem a uma pretensa "ausência de pagamentos suficientes";

(xi) a jurisprudência entende ser necessária a incidência dos expurgos inflacionários pacificados pelo Judiciário, não mencionados na Resolução n.º. 202-01.123, em acréscimo à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar n.º. 08, de 27/06/1997; e

(xii) para que corresponda ao melhor direito, à Norma de Execução n.º 08/1997 têm de ser incluídos os índices de expurgos inflacionários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Da decadência do direito de efetuar lançamento em relação a períodos em que haveria valores negativos de Finsocial. Os presentes autos tratam de pedido de restituição cumulada indevidamente a maior. Impossibilidade da autoridade vir só agora lançar os meses em que o Finsocial pretensamente foi 'pago a menor' a fim de subtrair dos créditos em restituição.

Defende a Recorrente a decadência do direito de efetuar lançamento em relação a períodos em que haveria valores negativos de Finsocial, pois em sendo o presente processo um pedido de restituição cumulada com compensação de valores pagos a maior a título de Finsocial, em todos os meses em que não houve pagamento a maior, por óbvio não há o que se levantar a título de tributo devido, se o Fisco não o fez anteriormente, no prazo que lhe era impositivo.

Correta a decisão recorrida ao pontuar:

“7.6. Ao contrário do que assevera a Contribuinte, ao apurar as importâncias a restituir, as Autoridades Fiscais não realizaram nenhum lançamento ou revisão de lançamento relativamente ao FINSOCIAL, porquanto não foram constituídos ou exigidos valores de FINSOCIAL relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de 09/1989 a 03/1992 (fls. 121 e 122). De fato, nada obsta que, para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, fossem efetuados meros cálculos aritméticos, apenas para apurar o exato valor a restituir quanto ao período em análise.

7.7. É que não há como confundir, como assim pretende a Contribuinte, (i) o instituto da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de FINSOCIAL devido em relação aos períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992 com (ii) a determinação da certeza e liquidez do direito creditório para fins de apuração do valor a ser restituído/compensado desses mesmos períodos de apuração.

7.8. Definitivamente, ao contrário do que assevera a Contribuinte, as Autoridades Fiscais não constituíram nenhum crédito tributário; apuraram, tão somente, como dito, o

valor restituível/compensável dos pagamentos efetuados de FINSOCIAL no período discutido, em fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

7.9. Portanto, em relação a essa questão, não há o que se reformar na decisão *a quo*.”

Não assiste razão à Recorrente. Afinal, não há previsão legal acerca da ocorrência de “decadência” de o Fisco examinar o direito creditório. Cabe enfatizar que tal análise não se confunde com a atividade do lançamento, que, nos termos do art. 142 do CTN, deve ser entendido como “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Sendo assim, pode ocorrer a decadência de o Fisco lançar o crédito tributário, seja com base no artigo 150, *caput* e § 4º, do CTN ou com base no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Na análise do PER/DCOMP, todavia, o contribuinte requer à Fazenda Pública a devolução/compensação de um crédito que alega possuir, o qual, segundo o art. 170 do CTN, devem ser líquidos e certos. Desse modo, qualquer contribuinte que postular o direito ao crédito, nunca o terá de imediato, sendo necessário que haja o reconhecimento formal de sua liquidez e certeza, mediante a manifestação expressa de órgãos administrativos.

A Recorrente confunde as normas aplicáveis à espécie, defendendo que as regras aplicáveis ao lançamento podem ser adotadas em processos de compensação.

No caso concreto o que ocorreu foi a apuração, tão somente, como dito, do valor restituível/compensável dos pagamentos efetuados de Finsocial no período discutido.

Deste modo, entendo que deve ser aplicada a uníssona jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a qual reconhece não ser aplicável a homologação tácita em pedidos de ressarcimento e restituição para o caso que decorreu de habilitação de crédito decorrente de ação judicial.

A título ilustrativo colacionam-se as seguintes decisões:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DACON. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Encontra-se hoje pacificado neste Conselho o entendimento de que as regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, par. 4º e Art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de restituição/compensação pelo contribuinte. (...)” (Processo nº 16682.721410/2015-91; Acórdão nº 3302-010.913; Relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus; sessão de 25/05/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido. (...)” (Processo n.º 13736.000319/2003-33; Acórdão n.º 1302-005.351; Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo; sessão de 14/04/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que prescreva a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 (cinco) anos. Entender de forma diversa implicaria em violação aos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a base de cálculo do tributo, ainda que isso implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento ex officio.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo n.º 19647.000969/2005-26; Acórdão n.º 3301-009.594; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 28/01/2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade de o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. (...)” (Processo n.º 10467.901944/2008-38; Acórdão n.º 3002-001.581; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 10/11/2020)

Assim, é de se negar provimento ao tópico recursal.

- Da impugnação parcial dos cálculos para declarar inadmissível que antes da Lei n.º 9.779/99 as bases de cálculo e os recolhimentos do PIS sejam apurados de forma reunida, e não por cada estabelecimento.

Diz a Recorrente ser inadmissível a reunião das bases de cálculos de diversos estabelecimentos para fins de apuração do Finsocial, pois é de conhecimento elementar que somente com a Lei n.º 9.779/1999 é que arrecadação de tributos passou a ser centralizada no estabelecimento matriz do contribuinte.

Na matéria assiste razão ao argumento recursal.

O Decreto n.º 92.698/1986 que aprova o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial em seu art. 52 assim dispõe:

“Recolhimento Descentralizado

Art 52. O recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços será feito descentralizadamente por estabelecimento.”

Os dizeres do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, encartados no Acórdão n.º 3102-002.237 (Processo n.º 11030.001364/2004-16) são elucidativos:

“No que concerne a Contribuição para o Finsocial, desde a sua instituição pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, cada estabelecimento da pessoa jurídica, seja matriz ou filial, era definido como contribuinte autônomo.

Dessa forma, no que tange a dita Contribuição, os estabelecimentos matriz e filial são considerados entes autônomos, por conseguinte, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, por falta de interesse jurídico comum na demanda.

(...)

Definido que a Contribuição para o Finsocial, segundo a legislação vigente, era recolhida de forma autônoma e descentralizada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, assim como a Turma de Julgamento de primeiro grau, também entende-se que a decisão judicial proferida em favor da matriz, não estende os seus efeitos para também alcançar os pagamentos indevidos realizados pelas filiais.”

O CARF tem o entendimento de que antes da Lei 9.779/1999 deve ser respeitada a apuração descentralizada. Embora os precedentes adiante citados se refiram a outros tributos e contribuições o entendimento tem cabimento no caso em apreço. Neste sentido:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/09/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DESCENTRALIZADA. OPERAÇÕES ANTERIORES A POSSIBILIDADE.

Antes da edição da Lei n.º 9.779/99, o contribuinte tinha a faculdade de optar pela forma centralizada ou descentralizada para apuração do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei n.º 9363/66. Recurso Especial do Contribuinte Provido.” (Processo n.º 13520.000279/98-36; Acórdão n.º 9303.001.455; Relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres; sessão de 31/05/2011)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da edição da Lei n.º 9.779/99, o crédito presumido de IPI instituído pela Lei n.º 9.363/96 passou a ter a sua apuração obrigatoriamente centralizada na matriz, a qual pode transferi-lo, no todo ou em parte, a qualquer um de seus estabelecimentos, que o deve utilizar apenas para dedução do IPI devido por suas saídas, vedado o ressarcimento ao estabelecimento filial.

Recurso Voluntário Negado” (Processo n.º 10830.005291/2001-01; Acórdão n.º 204-02962; Relator Conselheiro Júlio César Alves Ramos; sessão de 10/12/2007)

Assim, deve ser provido o recurso na matéria, de modo que seja considerada a apuração e recolhimento da contribuição para o Finsocial de modo descentralizado.

- Da impugnação parcial dos cálculos para incluir na correção dos créditos os expurgos inflacionários reconhecidos e consolidados na jurisprudência pátria, aos cálculos que foram feitos com base na norma de execução conjunta Cosit/Cosar/SRF n.º 08 de 1997

A Recorrente argui que o Fisco corrigiu os créditos da Recorrente, somente com base na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR/SRF n.º 08 de 1997 e que em virtude da ausência da atualização correta, os valores da compensação pretendida perdem o seu alcance, uma vez que, os prejuízos decorrentes do desprezo da correção monetária conduzem a uma pretensa "ausência de pagamentos suficientes".

Agiu bem a decisão recorrida ao indeferir o argumento de defesa, em especial, pelo fato de terem sido produzidos de modo genérico sem indicar o erro de cálculo.

Em sua peça recursal, novamente, não houve a indicação específica do alegado erro de cálculo, estando a peça recursal lastreada em argumento abstrato.

Neste sentido, adoto os fundamentos da decisão recorrida como razões decisórias, conforme a seguir:

“10.3. De fato, a decisão transitada em julgado definiu os contornos da correção monetária do indébito, de que não puderam se afastar as Autoridades Fiscais na elaboração das planilhas às fls. 95 a 100 (vide, também, as notas de rodapés dessas planilhas).

10.4. Ademais, a Contribuinte opõe-se contra eventual descumprimento da decisão transitada em julgado no que toca ao cálculo da correção monetária do indébito a ser compensado, contestando, **genericamente**, o procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais.

10.5. Ocorre que é da Contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações. Vale lembrar que se submete a Contribuinte à regra geral do ônus da prova do processo civil que serve como fonte subsidiária ao Decreto n.º 70.235, de 1972. Aplica-se, dessa forma, ao presente caso, o disposto na Lei n.º 5.869, de 1976, que é o Código de Processo Civil, trasladado abaixo, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...] [fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm]

10.6. Pelos esclarecimentos acima, entendo que deve ser mantida, nesse quesito, a decisão *a quo*.”

Nestes termos, não há reparo a ser feito ao decidido tanto no Despacho Decisório, quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Cabe ainda a consideração de que não se está a deixar de aplicar o decidido nos RESP n.º 1.012.903/RJ e RESP n.º 1.112.524/DF, mas apenas decidir o caso concreto com base no trazido aos autos, em que a Recorrente não apontou e provou o erro de cálculo alegado.

A Recorrente não trouxe elementos hábeis a contrapor o decidido, em especial, provas robustas do seu direito.

Deve-se levar em consideração que a necessidade de liquidez e certeza dos créditos é condição imperiosa, para que se proceda o ressarcimento/restituição/compensação de valores. Não é devida a autorização de ressarcimento/restituição/compensação quando os créditos estão pendentes de certeza e liquidez.

Nos processos administrativos que tratam de restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação/restituição/ressarcimento que aponta para a impossibilidade de se confirmar o crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica prejudicado.

No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente.

Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Sobre a necessidade de se provar o direito creditório em pedidos de ressarcimento/restituição/compensação, é uníssona a jurisprudência deste Colegiado, conforme precedentes a seguir elencados:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do

crédito alegado." (Processo n.º 15374.917936/2009-47; Acórdão n.º 3201-004.685; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 29/01/2019)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72." (Processo 10865.905444/2012-69; Acórdão 3201-002.880; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 27/06/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2011

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10805.900727/2013-18; Acórdão 3201-003.103; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 30/08/2017)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Correta decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito está integral e validamente alocado para a quitação de outro débito." (Processo n.º 11080.930940/2011-60; Acórdão 3201-003.499; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; Sessão de 01/03/2018)

Assim, voto por negar provimento no tópico.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo que seja considerada a apuração e recolhimento da contribuição para o Finsocial de modo descentralizado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Declaração de Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta declaração de voto, para delimitar a divergência inaugurada em sessão unicamente com relação à matéria da correção monetária.

O contribuinte pleiteou a aplicação das regras da Norma de Execução Conjunta na correção monetária do indébito, ocorre que a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito de Finsocial pago à maior, não pode ser alterada. Ou seja, todos os critérios de correção monetária que foram definidos na decisão judicial devem ser aplicados na correção do indébito, sem nenhuma alteração.

Contudo, os critérios definidos na decisão judicial devem ser confrontados com os critérios de correção monetária existentes na Tabela Única da Justiça Federal (substituta da Norma de Execução Conjunta) para que, existindo alguma regra de correção monetária que não tenha sido determinada na decisão judicial, mas que esteja presente na Tabela Única da Justiça Federal, esta regra seja também aplicada na correção do indébito.

A Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007, foi objeto do julgamento dos Recursos Especiais nº. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, “b”, do RICARF/2015.

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça foi reforçado pelo Parecer PGFN n. 2601/2008, transcrito parcialmente a seguir:

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 Tributário.

Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

(...)

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

(...)

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomendase sejam autorizadas pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

REsp 1.012.903 (DJ 13/10/2008)

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Assim sendo, em estrita observação aos princípios resguardados à qualquer das partes litigantes em processo administrativo, com a devida vênias das autoridades julgadoras de primeiro grau, os cálculos devem respeitar a decisão judicial transitada em julgado e aplicar a Tabela Única da Justiça Federal nos pontos que não foram observados pela decisão judicial.

Em julgamento neste Conselho, a matéria possui diversos precedentes no mesmo sentido, tanto em julgamentos nas turmas ordinárias quanto na Câmara Superior, conforme ementas transcritas a seguir:

“Acórdão n.º 9303-009.834 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 10 de dezembro de 2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo

contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007.

(...)

Acórdão n.º 1201001.990–2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/04/1982 a 10/12/1983

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007.

(...)

Acórdão n.º 3201-006.113 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de outubro de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS. ALÍQUOTA.

Afastados os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, os valores devidos de PIS devem ser apurados na sistemática das Leis Complementares 07/70 e 17/73, conforme a determinação judicial. Aplica-se a alíquota de 0,75% para todos os períodos até fevereiro de 1996.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO ENCONTRADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez não identificados os débitos que foram utilizados em compensação de ofício pela autoridade de origem para diminuir o crédito pleiteado, tal compensação não deve prevalecer, por ausência de fundamentação fática e legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Tabela Única da Justiça Federal deve ser aplicada nos pontos onde a decisão judicial transitada em julgado não tratou da exata correção monetária dos créditos.

(...)

Acórdão n.º 3201-005.778 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de setembro de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2003

PARECER. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Rejeita-se a assertiva de nulidade de Parecer e Despacho Decisório quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tendo a autoridade administrativa analisado os elementos contidos no processo e demonstrado os valores passíveis de compensação, concedendo à contribuinte o direito à manifestação de inconformidade referido na legislação de regência, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.

(...)

Acórdão n.º 3201002.879–2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de junho de 2017

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 1990, 1991

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

A Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, deve ser aplicada em razão do PARECER/PGFN/CRJ/N.º 2601/2008 e REsp STJ n.º 1112524 / DF combinado com Art. 62 do Ricar. f.

Portanto, voto para que seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL** em maior extensão, para que seja aplicada a Tabela Única da Justiça Federal nos pontos em que a decisão judicial foi omissa com relação aos critérios da correção monetária do indébito.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima